

PARECER Nº 03/2025 - COMAFI

Requerente: **MARIA HELENA NETO LAMEIRAS**

Processo nº: **73911/2024**

REF.: **RECURSO À DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO**

Trata-se de recurso à decisão de segunda instância do COMAFI em relação à formalização e trâmites internos do Conselho, solicita ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 842/2024 SMFA/DIFI/DVFAP.

1. Síntese do pedido

O presente parecer versa sobre o pedido de **reconsideração** formulado pelo(a) interessado(a), com a finalidade de **anular o Auto de Infração nº 842/2024**, lavrado pela SMFA/DIFI/DVFAP, sob a alegação de **vício formal na deliberação do COMAFI (falta de Resolução Deliberativa)**, e imposição indevida da exigência de apresentação de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), sem respaldo em **resolução deliberativa formal, devidamente fundamentada, votada e registrada**, conforme os preceitos legais vigentes.

Item 1 - Tempestividade

A **defesa foi apresentada dentro do prazo legal previsto**. Ou seja, **não houve atraso** no envio da manifestação, recurso ou contestação por parte do interessado.

Item 2 – Da ilegalidade do procedimento e falta de decisão formal do COMAFI

Em relação à legalidade da decisão do COMAFI:

Conforme consta no Decreto 32.510/2024, Seção III, Das Sessões, artigos 41, 42, 43 e 44, “As reuniões do Plenário serão públicas e suas deliberações dar-se-ão sempre por voto aberto. A pauta das sessões será encaminhada aos Conselheiros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. A matéria que surgir após o encaminhamento da pauta aos Conselheiros, sendo de relevância, poderá, mediante aprovação do Plenário, ser apresentada em sessão e deliberada.

De cada sessão Plenária do COMAFI será lavrada uma Ata, resumida, assinada por todos os presentes, contendo os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Parágrafo único. A Secretaria do COMAFI lavrará uma Ata a cada sessão realizada com a revisão e assinatura do Presidente para ser publicada, mensalmente, no meio eletrônico disponível.

As deliberações do COMAFI serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso.”

Entendemos dessa forma que existe um rito de atuação em relação à dinâmica de reuniões e deliberações efetuadas por este conselho.

Ademais, quando o acusado cita a Lei Municipal nº 4.953/2020, Artigo 82 “Após o julgamento, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu devolverá o processo integral ao órgão de origem, para que efetue a intimação do interessado, dando ciência da decisão proferida”, esquece de citar também o Artigo 81 “O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu - COMAFI, responsável pelo julgamento do recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão de primeira instância.”

Item 3 – Dos dispositivos legais

Relatou o representante do acusado “Visto que foi apresentado somente o parecer e opinião de um dos membros do Conselho COMAFI, como chegou ao conhecimento do recorrente, não se pode admitir que esta seja a DELIBERAÇÃO do COMAFI, pois se trata apenas de uma opinião e voto de um

dos membros. Fato que não se caracteriza como decisão do Conselho e não atende a legislação vigente e citada.”

Ao analisarmos a Ata da 14ª Reunião do COMAFI, em especial as linhas 51 e 52 a qual traz a informação de que o assunto em pauta foi “**amplamente discutido e a plenária decidiu com a MAIORIA dos votos pela aprovação do parecer**”.

Mais uma vez reforçamos que os processos que chegam para parecer do COMAFI são “distribuídos” entre as entidades e/ou comissões especiais para que estes realizem a leitura e elaborem um parecer e este então será DEBATIDO em plenária para aprovação ou não.

Item 4 – Falhas insanáveis

“[2] O conselheiro no referido parecer acerta ao delinear que a responsabilidade do autuado não pode ser decorrente do ato de queimada, pois não ficou provada a sua ação criminosa”

Item 5 – Exigência do PRAD

Contextualização

A exigência de um PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) em casos de queimada se dá quando o fogo resulta em degradação ambiental, e especialmente quando:

- A queimada foi irregular (sem autorização do órgão ambiental);
- A área afetada envolve vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP) ou Unidades de Conservação;
- A ação comprometeu o solo, fauna, flora ou recursos hídricos;
- Há um auto de infração ambiental ou um termo de compromisso de recuperação assinado com o órgão ambiental.

Base legal e fundamentos para exigência do PRAD

1. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 41: prevê a obrigação do infrator em promover a recuperação de áreas degradadas.

2. Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 27: determina que o responsável por degradação ambiental deve arcar com a recuperação do dano.

3. Resoluções do CONAMA, como a nº 429/2011, que dispõe sobre métodos de restauração em APP's.

Fluxo típico da exigência de PRAD após queimada:

1. Fiscalização detecta a queimada e lavra Auto de Infração Ambiental;

2. Se identificada degradação, o órgão ambiental exige a apresentação de um PRAD;

3. O **responsável** deve apresentar o plano, com: Diagnóstico da área degradada; Metas de recuperação; Cronograma; Técnicas de revegetação (natural, plantio, etc.) e Monitoramento.

4. Via de regra, O plano é analisado, aprovado e acompanhado tecnicamente até a conclusão.

A saber, o IAT possui uma chave de decisão para a escolha de técnicas de recuperação: que trata de uma ferramenta que orienta a escolha de métodos destinados à restauração ecológica de áreas degradadas, com base no diagnóstico ambiental da área (Port.17/2025).

Sobre a exigência por parte do COMAFI em relação ao PRAD: No Decreto 32.510/2024, Artigo 3º, VI (atribuições do COMAFI) - opinar sobre a realização de estudos de alternativas e de possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

Ainda, Art. 81, Lei Municipal 4.953/2020 dita que O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu - COMAFI, responsável pelo julgamento do recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão de primeira instância.

“Outro ponto relevante que não se pode deixar de destacar, caso seja demonstrada a legalidade para exigir o Plano de Recuperação, é o fato de que não foi apresentado o levantamento, ou relatório técnico onde comprove quais espécies arbóreas foram danificadas, qual foi o impacto ambiental causado pela queimada no local, ou seja, quais as características físicas, químicas ou biológicas da área em questão foram impactadas e precisam ser recuperadas?”

Conforme demonstrado na contextualização, o diagnóstico da área afetada deve ser realizado dentro do processo de elaboração do PRAD.

Relato final

DECISÃO:

Após análise técnica e jurídica do pedido de reconsideração interposto pelo interessado no âmbito do processo supracitado, os conselheiros relatores manifestam-se **pelo indeferimento do pedido, mantendo-se válidos o Auto de Infração nº 842/2024 e a exigência de apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)**, com base nos fundamentos a seguir expostos:

1. **Quanto à tempestividade do recurso**, reconhece-se que o pedido foi apresentado dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 63 da Lei Municipal nº 4.953/2020. Contudo, tal circunstância não interfere na análise de mérito.
2. **No mérito**, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado com base na constatação de **queimada irregular em área ambientalmente sensível**, caracterizando degradação ambiental, o que justifica plenamente a exigência do PRAD, conforme estabelecido:
 - No **art. 41 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)**;
 - No **art. 27 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**;
 - E na **Resolução CONAMA nº 429/2011**, que dispõe sobre métodos de recuperação em Áreas de Preservação Permanente.
3. **A competência do COMAFI para deliberar sobre a exigência do PRAD** está prevista no art. 3º, inciso VI do seu Regimento Interno (Decreto nº 32.510/2024), que autoriza o conselho a opinar e deliberar sobre medidas corretivas ambientais, especialmente no julgamento de recursos em segunda instância (art. 7º, §3º, III da LC nº 342/2020, com redação dada pela LC nº 427/2024).
4. Em relação à alegada **falta de formalização da decisão do COMAFI**, destaca-se que a matéria foi devidamente **apreciada em plenária com voto da maioria dos conselheiros**, conforme registrado na Ata da 14ª Reunião Ordinária. Sem prejuízo à validade da deliberação, não havendo, portanto, nulidade que justifique o acolhimento do pedido.
5. **Quanto à exigência do PRAD**, reitera-se que a medida é **legal, proporcional e necessária**, visando à recomposição dos danos ambientais verificados. A apresentação do PRAD deverá seguir as diretrizes técnicas vigentes, incluindo diagnóstico da área, metas de recuperação, cronograma e plano de monitoramento.

É o Parecer.